



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO - PGM

PROCESSO N. 0294/2024

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE
ASSESSORIA JURIDICA ART.
53 C/C ART. 28, I, PREGÃO. LEI
Nº. 14.133/2021. CABIMENTO.
PELA LEGALIDADE DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Edital do **Pregão Presencial nº 0021/2024**, constante nos autos nº **0294/2024**, que tem por objeto em síntese é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, ELIMINAÇÃO E PREVENÇÃO DE VETORES E PRAGAS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEDE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR.**

Consta nos autos os seguintes:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Cotação de Preço;
- Autorização da Prefeita;
- Autuação e Justificativa para ser pregão presencial.
- Minuta de Edital;

Verifica-se ainda, que se encontra ausente Mapa Apuração Média de Preço;

Assim, os autos foram encaminhados para esta PGM.

Eis o relatório e passo a opinar.



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município



2

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como, já sabido que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Cabe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e questões técnicas.

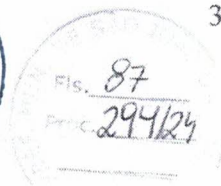
Ademais, pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, conforme consta no art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



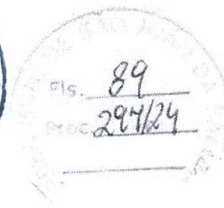
Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Logo, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência, nesse sentido a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

Desta feita, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

III – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

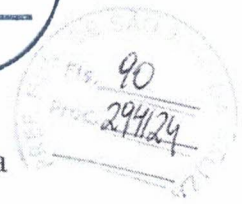
A possibilidade de contratação por meio de pregão vem estabelecido no art. 28, I, cumulado com o inciso XLI, do caput do art. 6º, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Assim, como se observa na Legislação vigente, é possível a aquisição de bens e serviços na modalidade pregão.

Ademais, deve ser observado o exposto no art. 176 da Lei Federal n. 14.133/2021, **que faculta a administração municipal que possui até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, quanto a realização de pregão na modalidade eletrônica.**

Assim vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Salienta-se, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que o Município de São João da Baliza-RR, possui 8.858 habitantes, logo, encontra-se dentro da exceção exposta no art. 176 da NLLC. (fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/sao-joao-da-baliza/panorama>)

Dessa forma, fica cristalino que é facultado o Município com até 20.000 (vinte mil) habitantes, optarem de realizar o pregão **na forma eletrônica ou presencial, de acordo com art. 176 NLLC** é o que ocorre *in casu*.



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

4. DO PREÇO PARA CONTRATAÇÃO

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de levantando de quantidades através de pesquisa de contratações semelhantes de outro órgão públicos e painel de preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Todavia, vislumbramos nos autos consta a cotação de preço que estima o valor médio dos produtos que serão adquiridos, sendo realizadas com empresas do mercado.

Todavia, não consta nos autos o Mapa Apuração Média de Preço.

De outra banda, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, **conforme item 14 do Termo de Referência.**

5. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

Ademais, observa-se constante nos autos a Minuta de Edital e seus anexos, para devida análise na forma do art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Portanto, ao analisar a referida minuta e seus anexo, vislumbra-se que estão em consonância com as normas de licitação vigente, salvo melhor juízo, juntamente com seus anexos em especial a Minuta de Contrato.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

De largada, por se tratar de serviços de manutenção de veículos de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto ou serviços, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



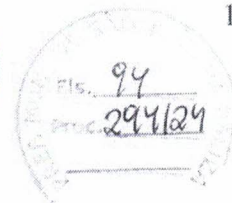
Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas necessárias devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

7. CONCLUSAO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação pretendida pela Secretaria solicitante, por meio de pregão, fundamentada no art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.



Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de São João da Baliza
Procuradoria Geral do Município

Ainda, requer que seja acostado nos autos Mapa Apuração Média de Preço, em face sua ausência na fase inicial, não havendo necessidade de retorno dos autos a esta PGM.

Ressalta-se, ainda, caso existe contrato vigente do presente serviço, o mesmo deve ser rescindindo um dia antes da assinatura do novo contrato.

Por fim, este mero parecer é meramente opinativo, ficando a cargo do gestor maior a realizar o que for de direito.

É o parecer *s.m.j.*

São João da Baliza, 05 de setembro de 2024.

Tarciano Ferreira de Souza
Procurador Geral do Município